

LEI Nº 9.530, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2008

Institui diretrizes para a promoção da saúde e da alimentação saudável em escola municipal de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao que dispõe o § 6º, combinado com o § 8º do art. 92 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, tendo sido rejeitado o Veto Total aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito à Proposição de Lei nº 539/07, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas diretrizes para a promoção da saúde e da alimentação saudável em escola municipal de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, e para a implementação de ações que garantam a adoção de práticas alimentares saudáveis no ambiente escolar.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se a alimentação saudável como um direito humano, que compreende um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas, sociais e culturais do indivíduo, de acordo com as fases da vida e fundamentado em práticas alimentares que manifestem os significados socioculturais dos alimentos.

Art. 3º - A promoção da alimentação saudável na escola a que se refere esta Lei terá como base as seguintes diretrizes prioritárias:

I - ações de educação alimentar e nutricional, considerando-se as necessidades biológicas e sociais da criança e do adolescente e os hábitos alimentares como expressão de manifestações culturais regionais e nacionais;

II - estímulo à produção de horta escolar para a realização de atividades com o aluno e à utilização do alimento produzido na alimentação oferecida na escola;

III - estímulo à implantação de práticas adequadas de manipulação de alimento no local de produção e de fornecimento de serviço de alimentação no ambiente escolar;

IV - restrição ao comércio e à promoção comercial, no ambiente escolar, de alimento com alto teor de gordura, de açúcar e de sal, e incentivo ao consumo de fruta, legume e verdura;

V - monitoramento da situação nutricional do aluno;

VI - orientação permanente sobre modos de vida saudáveis.

Art. 4º - Para atendimento aos fins desta Lei, as ações a serem implementadas no ambiente escolar deverão incluir:

I - definição de estratégias, em conjunto com a comunidade escolar, para o favorecimento de escolhas saudáveis;

II - sensibilização e capacitação dos profissionais envolvidos com a alimentação na escola para a produção e o oferecimento de alimentos mais saudáveis;

III - desenvolvimento de estratégias de informação às famílias, enfatizando-se a co-responsabilidade destas na educação nutricional do aluno e a importância de sua participação nesse processo;

IV - conhecimento, fomento e criação de condições para adequar os locais de produção e de fornecimento de refeições às práticas adequadas aos serviços de alimentação;

V - restrição da oferta e da venda, nas dependências da escola, de alimento com alto teor de gordura, de açúcar e de sal e criação de opções de alimentos e refeições saudáveis a serem oferecidos na escola;

VI - aumento da oferta e promoção do consumo de fruta, legume e verdura;

VII - estímulo e auxílio aos serviços de alimentação da escola para divulgação das opções de alimentos saudáveis e desenvolvimento de estratégias que possibilitem essas escolhas pelos alunos;

VIII - divulgação da experiência da alimentação saudável a outras escolas e intercâmbio de informações e vivências com outras comunidades escolares do Município;

IX - implementação de um programa contínuo de educação nutricional e de promoção de hábitos alimentares saudáveis, considerando-se o monitoramento do estado nutricional do aluno e o controle e a prevenção dos distúrbios relacionados à nutrição.

Art. 5º - O Executivo determinará as competências e as responsabilidades relativas ao processo de implementação da alimentação saudável em escola municipal, providenciando que as ações decorrentes desse processo sejam compartilhadas com órgãos públicos cuja atuação se relacione com esse tema.

Parágrafo único - Incluem-se entre os órgãos a que se refere o *caput* deste artigo os integrantes da área de Educação, de Saúde, de Abastecimento e de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2008

Totó Teixeira
Presidente

(Originária do Projeto de Lei nº 1.170/06, de autoria do Vereador Anselmo José Domingos)